



FONAREFEXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _ VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARACATU DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**= DISTRIBUIÇÃO COM URGÊNCIA =
RISCO DE DANO IRREPARÁVEL**

(i) RENÊ AUGUSTO MOREIRA BARBOSA, Produtor Rural, inscrito no CPF sob o nº 307.986.458-14 e no CNPJ sob o nº 61.335.897/0001-07, cadastrado perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG) sob o NIRE 3121662287-1, com Inscrição Estadual na Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais sob o nº 001214867.01-15 (Fazenda Dona Olívia – Paracatu/MG) (“**Renê**”), com endereço na Rua Manoel Martins Ferreira, 1089 - Parque do Príncipe, Paracatu/MG, CEP: 38.602-192; **(ii) MARIA AUXILIADORA MOREIRA BARBOSA**, produtora rural, inscrita no CPF/ME sob o nº 833.848.398-20 e no CNPJ/ME sob o nº 61.350.151/0001-64, cadastrada perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG) sob o NIRE 31216627457, com Inscrição Estadual na Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais sob o nº 001536293.01-17 (Fazenda Nossa Senhora Aparecida), (“**Maria Auxiliadora**”), com endereço na Rua Eduardo Pimentel, nº 77, Bairro Santana, Paracatu - MG; **(iii) AGROPECUÁRIA MOREIRA BARBOSA LTDA.**, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 36.271.352/0001-29 (“**Agropecuária Moreira Barbosa**”), com endereço na Fazenda Dona Olívia s/n, BR-040, KM 52, à esq., mais 40 Km p/ prod. MG 690, área rural de Paracatu - MG, CEP: 38.609-899, doravante denominadas em conjunto “Grupo Moreira Barbosa” ou “Requerentes”, vêm, por seus advogados abaixo assinados (Doc. 1), respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, formular a presente

TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE



com fundamento no art. 20-B, §1º¹, c/c art. 189², ambos da Lei nº 11.101/05 c/c o arts. 294³, 297⁴, 300⁵, 305⁶, e seguintes do Código de Processo Civil (“CPC”), pelas razões de fato e direito a seguir expostas.

I. DA COMPETÊNCIA

1. Inicialmente, cumpre destacar as razões, de fato e de direito, pelas quais o pedido de Tutela Cautelar Antecedente do Grupo Moreira Barbosa deve ser processado perante a Comarca de Paracatu/MG.

2. Pois bem. Como bem prevê a consolidada jurisprudência, a definição do “principal estabelecimento”, mencionado no art. 3º da LFRE⁷, está relacionada a uma situação *fática do grupo, especialmente ao local de onde partem as ordens que mantêm a*

¹ **Art. 20-B, §1º, da Lei 11.101/05.** Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

² **Art. 189, da Lei 11.101/05.** Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.

³ **Art. 294 do CPC.** A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

⁴ **Art. 297 do CPC.** O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

⁵ **Art. 300 do CPC.** A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

⁶ **Art. 305 do CPC.** A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

⁷ **Art. 3º da Lei 11.101/05.** É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.



empresa em ordem e funcionamento⁸, ou seja, onde são emanadas as principais decisões administrativas e gerenciais do grupo econômico:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **MEDIDAS CAUTELARES. JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA. 1. **Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial.** 2. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação **do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios.** 3. Esse entendimento é ainda mais adequando quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros. 4. Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca

⁸ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falências: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo, 11ª ed., 2016, São Paulo, Ed. RT, p. 81



engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter-relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades. 5. É esse o contexto sob exame, em que as complexas atividades da devedora vão desde a extração mineral, realizada no interior do Estado do Pará, até as inúmeras contratações celebradas em centro metropolitano, onde se identifica o local mais importante das operações sociais, por ser abrangente do maior volume de negócios e do núcleo decisório da sociedade, situado na cidade de São Paulo, como o principal estabelecimento da sociedade suscitada. 6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo.⁹ (g.n.)

3. Acerca do principal estabelecimento de uma empresa, de acordo com os ensinamentos de Sérgio Campinho:

“Consiste ele na sede administrativa, ou seja, o ponto central de negócios do empresário no qual são realizadas as operações comerciais e financeiras de maior vulto ou intensidade, traduzindo o centro nervoso de suas principais atividades. Nas palavras de Amaury Campinho, consiste “no lugar onde o empresário centraliza todas as suas atividades, irradia todas as ordens, onde mantém a organização e administração da empresa. Não é necessário que seja de melhor ornamentação, o maior luxo, ou o local onde o empresário faça maior propaganda. O que importa, em última análise, é ser o local de onde governa sua empresa.”¹⁰

⁹ STJ - AgInt no CC: 186905 SP 2022/0082221-0, Data de Julgamento: 28/09/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/10/2022.

¹⁰ CAMPINHO, Sérgio. Falência e Recuperação de Empresa, Editora Saraiva, 2018, p.52.



4. No presente caso, o centro diretivo, administrativo e financeiro do Grupo Moreira Barbosa está concentrado na BR-040, KM 52, s/n, à esq., mais 40 Km p/ prod. MG 690, área rural de Paracatu, Paracatu - MG, CEP: 38.609-899 (Fazenda Dona Olívia), onde (i) são realizadas as suas principais atividades, ou seja, maior volume de negócios agropecuários; (ii) são tomadas as principais decisões; e (iii) estão alocados a diretoria, o departamento financeiro, o departamento pessoal, os seus livros e a contabilidade do grupo.

5. Pondera-se, ainda, que parte das atividades rurais do Grupo Moreira Barbosa são exercidas na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, também estabelecida na circunscrição da Cidade de Paracatu/MG.

6. Portanto, é imperativo que seja reconhecida a competência deste MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Paracatu no Estado de Minas Gerais, para processamento do presente pedido, em linha com o entendimento consolidado da doutrina sobre a matéria.

7. Nesse contexto, considerando o local do principal estabelecimento do grupo, uma das Varas Cíveis de Paracatu/MG é, portanto, a única competente para processar e julgar a presente Tutela Cautelar, visto que inexistente Vara Especializada nesta Comarca.

II. BREVE INTRODUÇÃO SOBRE O GRUPO REQUERENTE E RAZÕES DA CRISE

8. O Grupo Moreira Barbosa é composto por uma estrutura familiar com atuação consolidada no setor agropecuário desde 1988, quando foi fundado por Joaquim Barbosa na cidade de Paracatu/MG. Desde sua constituição, o grupo concentrou esforços no cultivo de grãos como soja, milho, feijão, entre outros cereais, desenvolvendo atividades voltadas à produção agrícola com elevado padrão técnico e gestão familiar, sempre ancorado na solidez das propriedades rurais que integram seu patrimônio produtivo.



9. Em 2016, o grupo passou por uma importante reestruturação patrimonial e operacional, com a venda de duas propriedades e, simultaneamente, a aquisição da Fazenda Dona Olívia, imóvel rural que passou a demandar substanciais investimentos em infraestrutura, especialmente para a implantação de um sistema moderno de irrigação. A Fazenda atualmente conta com 324 hectares irrigados por seis pivôs centrais e mais 61 hectares de sequeiro.

10. A sucessão familiar ganhou destaque no ano de 2022, com o falecimento do fundador José Joaquim Barbosa de Freitas, momento que marcou o início de um novo ciclo de administração da Agropecuária Moreira Barbosa Ltda, agora sob a

responsabilidade da Sra. Maria Auxiliadora – na qualidade de inventariante do espólio de José – contando com a ajuda de seu filho, Renê Moreira.

11. Para assegurar a continuidade das atividades e preservar os ativos do grupo, foi necessário implementar uma reorganização interna, realinhando funções, gestão de passivos e estrutura operacional.

12. No entanto, o Grupo Moreira Barbosa passou a enfrentar diversos fatores adversos, externos e estruturais, que culminaram no agravamento de sua saúde econômico-financeira. Destacam-se, inicialmente, os efeitos decorrentes da pandemia da COVID-19, que geraram instabilidade nos mercados internacionais, comprometimento das cadeias de suprimentos e aumento dos custos operacionais, impactando diretamente a logística e o acesso a insumos essenciais para o plantio e colheita¹¹.

FAEP avalia impactos do coronavírus no agronegócio

O Centro de Estudos do Agronegócio da Fundação Getúlio Vargas (FGV) passou, desde o início de fevereiro, a fazer um monitoramento dos efeitos do coronavírus na economia, com base em indicadores oficiais, como cotações, volumes de exportações e importações e tendências de consumo. O Departamento Técnico Econômico (DTE) do Sistema FAEP/SENAR-PR também elaborou um estudo semelhante, direcionado à realidade do Paraná. Ambos apontam que, em um primeiro momento – quando o Covid-19 ainda estava restrito à China –, o setor pecuário do Paraná ampliou suas exportações. Mas com a disseminação do vírus, já há sinalização de impactos negativos, como queda do consumo, oscilação no comércio exterior e dificuldades de o produtor se preparar para a próxima safra.

13. Além da pandemia, o setor agropecuário como um todo foi afetado por mudanças na produtividade de outros países, especialmente na Ásia e América do Norte, o que influenciou negativamente os preços de mercado. A importação de produtos agrícolas pela China, por exemplo, passou por reduções que afetaram a demanda global.

¹¹ <https://www.cnabrazil.org.br/noticias/faep-avalia-impactos-do-coronavirus-no-agronegocio>

Paralelamente, houve alta volatilidade na taxa de câmbio e nos preços das commodities agrícolas, fatores que afetam diretamente o equilíbrio financeiro de produtores que operam com margens estreitas e contratos de longo prazo.

14. As condições climáticas adversas também desempenharam papel central no agravamento da crise. A instabilidade, aliada à ausência de segurança hídrica suficiente em parte das áreas produtivas, prejudicou seriamente os níveis de produtividade nas últimas safras, mesmo após os investimentos em irrigação. Some-se a isso a ocorrência de doenças agrícolas, a escassez de mão de obra qualificada, e um cenário político-econômico incerto, principalmente durante e após as eleições gerais, que afetou a concessão de crédito rural.

15. No campo financeiro, o grupo passou a lidar com um endividamento de curto prazo, fruto de financiamentos anuais para custeio das safras, cujos vencimentos passaram a se acumular diante da queda da produtividade e da elevação dos custos operacionais.

16. A elevação da taxa de juros nacional e o encarecimento de linhas de crédito com recursos oficiais impactaram diretamente a capacidade de rolagem da dívida, levando a sucessivos refinanciamentos e, por fim, ao risco de inadimplemento generalizado¹².



¹² <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/financas/juros-altos-prejudicam-productividade-do-agronegocio-afirmam-especialistas/>



17. Esses diversos fatores combinados resultaram em uma grave crise financeira para o grupo, impactando severamente suas operações e sua sustentabilidade no mercado.

18. Diante desse cenário de pressão financeira e operacional, o Grupo Moreira Barbosa optou por arrendar suas áreas produtivas no período 2023/2024, como forma de garantir alguma liquidez. Todavia, as receitas oriundas dos contratos de arrendamento não se mostraram suficientes para saldar as obrigações vencidas e vincendas. Como solução de médio prazo, o Grupo decidiu retomar diretamente a atividade agrícola na safra 2025/2026, na Fazenda Dona Olívia, cuja estrutura técnica permite maior produtividade, desde que viabilizada a superação momentânea da crise.

19. Em complemento à reorganização produtiva, o Grupo Moreira Barbosa pretende equacionar seu passivo mediante o ajuizamento de pedido de Recuperação Judicial, buscando diluir suas dívidas em um horizonte temporal compatível com o fluxo de caixa projetado e com a geração futura de receita agrícola. A proposta é clara: garantir a continuidade da atividade rural, preservar os postos de trabalho e assegurar o pagamento ordenado dos credores sujeitos, sob supervisão judicial.

20. Apesar dos esforços empreendidos no sentido de promover uma reestruturação extrajudicial do endividamento junto aos seus credores, o grupo não obteve êxito nas tratativas com parte deles, o que culminou em diversas demandas judiciais atualmente ajuizadas em face dos Requerentes.

21. Com o fôlego necessário, o grupo poderá retomar suas atividades e superar tal crise financeira momentânea, razão pela qual a antecipação dos efeitos do *stay period* é medida que se impõe no presente caso para que seja possível o soerguimento almejado.



22. A crise enfrentada pelo Grupo Moreira Barbosa, portanto, não decorre de má gestão ou abandono das atividades, mas sim de um acúmulo de fatores que, em conjunto, levaram à necessidade de proteção judicial para reorganização do passivo. O histórico da família à frente das atividades rurais, o potencial produtivo das propriedades e o compromisso de retomada da operação evidenciam a viabilidade do grupo e a pertinência do pedido cautelar ora formulado.

III. CABIMENTO DA MEDIDA PREVISTA NO ART. 20-B, §1º, DA LFRE C/C ARTS. 294, 297, 300, 305 E SEGUINTE DO CPC - NECESSÁRIA SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES PARA VIABILIZAR A COMPOSIÇÃO COM OS CREDORES EM SEDE DOS PROCEDIMENTOS DE MEDIAÇÃO

23. A presente Tutela tem fundamento nos arts. 20-B, §1º, da LFRE c/c 294, 297, 300, 305 e seguintes do CPC, que torna viável que a petição inicial se limite ao requerimento da tutela antecipada e a indicação do pedido, para que seja antecipado os efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, especialmente o período atinente ao *stay period*.

24. A possibilidade de se utilizar a mediação de forma antecedente ao processo de Recuperação Judicial/Extrajudicial, foi introduzida na LFRE em reforma recente trazida pela Lei nº 14.112/20, cuja vigência teve início em janeiro de 2021. Antes mesmo da reforma da LFRE, a Recomendação nº 58 de 22/10/2019 do Conselho Nacional de Justiça (“CNJ”), alterada para adequação à nova legislação pela Recomendação nº 112 de 20/10/2021¹³, já dispunha sobre a possibilidade de se realizar sessões de mediação e conciliação

¹³“*CONSIDERANDO que a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos devem ser estimulados pelos juizes, conforme disposto no art. 3º, parágrafo 3º, e no art. 334 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015);*

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, regulamentou, no ordenamento jurídico, o procedimento de mediação, judicial e extrajudicial, como meio de solução de controvérsias;

CONSIDERANDO que o objetivo da recuperação judicial nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, preservando a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica; [...]

CONSIDERANDO o teor do Enunciado nº 45, aprovado na I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios, iniciativa promovida pelo Conselho da Justiça Federal alinhada ao entendimento de que “a mediação e conciliação são compatíveis com a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, bem como em casos de superendividamento, observadas as restrições legais”;



no âmbito da Recuperação Judicial/Extrajudicial, com base na experiência prévia neste tipo de caso.

25. Ademais, considerando o art. 189¹⁴ da LFRE c/c o art. 3º, §3º, c/c 190, ambos do Código de Processo Civil, **“a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.”**, principalmente nos processos de insolvência, ante a possibilidade de formalização de negócios jurídicos processuais.

26. Nesse sentido, Diego Faleck¹⁵ classifica como benefícios da mediação nos processos de insolvência (mediação na recuperação judicial ou extrajudicial):

“[...] drástica redução de custos; solução rápida das disputas, com economia de tempo; redução dos custos diretos e indiretos de resolução de conflitos; gasto reduzido de executivos e gerentes internos da Empresa; redução do desgaste de relacionamentos importantes para a Empresa; minimização de incertezas quanto aos resultados; e, mesmo quando a Mediação não gera um acordo imediatamente, sua utilização propicia vantagens para as partes, como: a melhor compreensão da disputa e o estreitamento de pontos que posteriormente serão submetidos à Arbitragem ou ao Poder Judiciário.”

27. Ainda nesse sentido, o CNJ editou, também antes da reforma da LFRE, a Recomendação CNJ nº 71 de 05/08/2020, alterada para adequação à nova legislação pela Recomendação nº 112 de 20/10/2021, que dispõe sobre a criação dos Centros Judiciário

CONSIDERANDO a complexidade dos processos de recuperação judicial que abrangem interesses de múltiplas partes;

¹⁴ Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.

¹⁵Revista de Arbitragem e Mediação da RT (RArb, ano 11, volume 42, julho-setembro – 2014, pp. 263/278) o artigo Mediação empresarial: Introdução e aspectos práticos, p. 265.

de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), também com o objetivo de promover a mediação no âmbito dos procedimentos de insolvência.

28. Como se vê das Recomendações do CNJ supramencionadas, apesar de se tratar de método recentemente incorporado à legislação de insolvência, a mediação vem sendo crescentemente utilizada em situações de litígio nos últimos anos, e a importância dos métodos de composição para viabilizar uma reestruturação mais célere e eficiente da empresa tem sido destacada entre juízes e profissionais atuantes na área, sendo vista como extremamente benéfica para as partes e para o sistema judiciário como um todo:

“Ambos os métodos autocompositivos [conciliação e mediação] são relevantes para auxiliar o devedor e seus credores a obterem melhor solução para superar a crise econômica que acomete a atividade empresarial. Ao permitirem melhor conhecimento a respeito das necessidades dos credores e da situação econômico-financeira do devedor, a mediação e a conciliação permitirão a estruturação de plano de recuperação judicial mais adequado a essas pretensões, e uma deliberação mais qualificada pelos credores para que se obtenha a maior satisfação dos créditos possível”¹⁶

29. A LFRE, portanto, prevê expressamente a possibilidade de uma mediação antecedente, ante a possibilidade de construir solução amigável, que evite a Recuperação Judicial/Extrajudicial, ou, caso isto não seja possível, permita uma recuperação já estruturada e negociada previamente com seus credores, alinhando interesses convergentes e diminuindo a deterioração de valor da empresa no processo. Confira-se:

“Cabe ao juiz, o controle e a fiscalização dessa distribuição equilibrada de ônus, que na verdade resulta de intensa negociação entre devedores e credores até a aprovação do plano. É nesse contexto de intensa negociação

¹⁶ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. In Comentários à Lei de Recuperação de Empresas / Paulo Fernando Campos Salles de Toledo, coordenador. – São Paulo: Thomson Reuters. Brasil, 2021. p. 156

prévia que a mediação se insere, como mais um instrumento adequado aos fins da própria lei 11.101/2005, que em seu art. 161, prevê inclusive a possibilidade de o devedor propor e negociar com os credores plano de recuperação extrajudicial, demonstrando que a mediação é terreno fértil para a elaboração de um plano de recuperação para a empresa em crise, que contemple essa saudável distribuição de ônus entre devedor e credores, tendo um terceiro imparcial, facilitador da comunicação entre as partes, expert na área, e que possa num ambiente de confidencialidade, auxiliar na aproximação de interesses convergentes, encurtando o procedimento, altamente ritualístico e moroso, evitando impugnações desnecessárias, tornando-o célere e eficaz ao final”¹⁷

30. Em relação à suspensão das execuções, a LFRE prevê que poderá ser instaurada mediação ou conciliação antecedentes aos processos de Recuperação Judicial/Extrajudicial, notadamente: **(i)** nas fases pré-processual e processual de disputas entre sócios/acionistas de empresa em dificuldade/RJ ou disputas com credores não sujeitos ao procedimento; **(ii)** em conflitos envolvendo concessionária ou permissionárias de serviços públicos em Recuperação Judicial/Extrajudicial ou entes públicos; **(iii)** na hipótese de haver créditos extraconcursais contra empresas em Recuperação Judicial/Extrajudicial durante período de vigência de estado de calamidade pública; e **(iv) na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação (art. 20-B da LFRE).**

31. Na hipótese prevista no inciso IV do art. 20-B da Lei 11.101/2005, notadamente a hipótese de negociação entre as devedoras e os seus credores em caráter antecedente ao ajuizamento do feito recuperacional, como é o caso dos Requerentes, a referida lei faculta às empresas em dificuldade a obter a tutela de urgência cautelar em caráter

¹⁷Andréa Galhardo Palma e Carmen Sfeir Jacir. A mediação na recuperação judicial e as técnicas inerentes ao mediador empresarial. Disponível em < <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-consensuais/347224/amediacao-e-as-tecnicas-inerentes-ao-mediador-empresarial>>, acesso em 07.07.2022, às 16h32.

anterior, nos termos do art. 305 e seguintes do CPC, a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para a tentativa de composição com os seus credores, em mediações já instauradas, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (art. 20-B, §1, LFRE).

32. De acordo com a doutrina, a medida se faz necessária para permitir que a negociação **ocorra sem que haja a constrição sobre os ativos do devedor que possa inviabilizar a solução negociada:**

“A justificativa para a concessão da medida cautelar é permitir que haja uma antecipação dos efeitos da recuperação judicial, de forma a se permitir a negociação entre devedor e credores sem que houvesse a constrição sobre ativos que pudessem comprometer eventual plano futuro de recuperação judicial”¹⁸

33. Não há dúvidas, portanto, de que a concessão da tutela cautelar beneficia não apenas aos Requerentes, mas também os seus credores, que terão iguais oportunidades de negociar a forma de reestruturação que atenda a todos de forma equânime, ao invés de correr os riscos de suportar os prejuízos da liquidação da empresa na falência.

34. Dentro desse quadro, é patente o cabimento da medida cautelar, na medida em que se pretende assegurar aos Requerentes a suspensão do curso das execuções e constrições em face do patrimônio e bens essenciais à manutenção de suas atividades, até que seja possível atingir solução amigável com os seus credores ou, na ausência desta, que os Requerentes possam organizar a extensa documentação necessária para a distribuição de pedido de Recuperação Extrajudicial ou Judicial.

¹⁸SACRAMONE, Marcelo Barbosa. In Comentários à Lei de Recuperação de Empresas / Paulo Fernando Campos Salles de Toledo, coordenador. – São Paulo: Thomson Reuters. Brasil, 2021. p. 162

35. 39. A medida ora pleiteada visa resguardar, ainda, o resultado útil da mediação e de eventual processo de Recuperação Judicial ou Extrajudicial, eis que a **continuidade das medidas de cobranças e riscos de expropriatórios obrigariam ao ajuizamento imediata de tais medidas, e a dificuldade e burocracia para a obtenção dos documentos listados na LFRE atrasariam significativamente a concessão dos efeitos do deferimento do processamento, colocando em risco a preservação e a manutenção das atividades e, conseqüentemente, os contratos, fornecimentos e empregos diretos e indiretos gerados.**

36. Em casos semelhantes, em que se pretende a suspensão de execuções para o ajuizamento de Recuperação Judicial/Extrajudicial, percebe-se que a jurisprudência pátria reconhece a necessidade de suspensão das ações e execuções antes do pedido recuperacional, em si, para viabilizar a manutenção da atividade empresarial enquanto o devedor reúne documentos, o que deve ser aplicado por analogia a este caso, em que os Requerentes buscam a mediação com seus credores:

“Tem-se ainda que, como relatado, a decisão do Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP foi prorrogada até 24 de novembro de 2021 (e STJ, fls. 59-60), estando, portanto, vigente a determinação no sentido de suspender, cautelarmente, todas as execuções trabalhistas contra a empresa ora suscitante, autora de medida preparatória de pedido de recuperação judicial, nos termos do que autoriza o § 1º do art. 20 da Lei n. 11.101/2005, incluído pela Lei n. 14.112/2020. Assim, em tal contexto, sobreleva, além da urgência, a plausibilidade no pleito liminar, já que, repita-se, a ordem do Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível de São Paulo/SP é no bojo de cautelar preparatória, para viabilizar possível pedido de recuperação judicial, cujo escopo primordial, como cediço, é o de manter a atividade empresarial. Na apreciação de casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça vem adotando a orientação segundo a qual a "recuperação judicial tem por objetivo tornar efetiva a função social



a ser exercida pela empresa e constitui processo ao qual podem se submeter empresários e sociedades empresárias que atravessam situação de crise econômico-financeira, mas cuja viabilidade de soerguimento, considerados os interesses de empregados e credores, se mostre plausível.”¹⁹

37. Conclui-se, portanto, que a suspensão das ações e execuções contra os Requerentes, pelo prazo de 60 (sessenta) dias previsto no art. 20-B, §1º, da Lei 11.101/2005, para a realização das sessões de mediação com seus credores é medida imprescindível, principalmente em razão da crise financeira que os Requerentes atravessam e do certo preenchimento dos requisitos exigidos pelos arts. 294, 305 e seguintes do Código de Processo Civil, os quais serão amplamente delineados e demonstrados a seguir.

IV. SUBSIDIARIAMENTE – ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO STAY PERIOD – ART. 6º, § 12, C/C ART. 163, § 8º, DA LFRE, E ART. 300 E SEQUENTES DO CPC

38. Na remota hipótese de Vossa Excelência entender incabível a suspensão das execuções com fundamento no art. 20-B, §1º da Lei 11.101/2005 — não obstante as mediações já se encontrar regularmente instauradas e em curso — os Requerentes pleiteiam, subsidiariamente, a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 6º, §12 da LFRE, aplicável também à recuperação extrajudicial por força do art. 163, §8º do mesmo diploma legal, c/c os arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

39. Isso porque, na hipótese de preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam, **probabilidade do direito** e **perigo de dano**, o juiz poderá antecipar, parcialmente ou integralmente, os efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, nos termos do art. 6º, § 12, da LFRE, que também se aplica à Recuperação Extrajudicial por força do art. 163, § 8º, da LFRE.

¹⁹CC 157.022/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/05/2020, DJe 04/06/2020.

40. Com efeito, o artigo 6º, §12, da Lei 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.112/2020, positivou hipótese até então amplamente aceita pela doutrina e jurisprudência, qual seja, a utilização das tutelas provisórias para permitir ao devedor em crise o acesso ao sistema recuperacional antes mesmo da formalização completa do pedido, nos termos do art. 51 da mesma norma. Trata-se de verdadeira medida assecuratória da utilidade do processo principal.

41. A aplicação da tutela de urgência constitui mecanismo de equilíbrio entre o interesse individual dos credores e o interesse coletivo de manutenção da atividade produtiva, de empregos e arrecadação de tributos. A ausência de medida como a ora requerida permite que atos isolados inviabilizem o plano de reestruturação, frustrando não apenas a função social da empresa, mas também os interesses da coletividade de credores.

42. A doutrina, igualmente, é uníssona ao reconhecer a sua viabilidade para garantir a efetividade do Pedido de Recuperação Judicial, senão vejamos:

*(...) Como se sabe, o direito material preservado na Lei n. 11.101/2005 é a preservação da empresa em crise que se demonstra viável, sendo que, para alcançar essa tutela prometida pelo direito material, o Judiciário deve lançar mão de todas as medidas processuais cabíveis. Nesse sentido, o que prevê o § 12º do art. 6º não representa absolutamente nenhuma novidade, uma vez que, por força do art. 189 da Lei n. 11.101/2005, **sempre foi possível ao juízo da recuperação judicial utilizar de todas as medidas processuais cabíveis para garantir a tutela efetiva do direito a ser tutelado. No entanto, fato é que a positivação da possibilidade de utilização das tutelas provisórias para fins de antecipação de stay period certamente diminui a carga argumentativa necessária, tanto para os advogados (para justificar o pedido) como ao juízo***



(para conceder o pedido), trazendo maior segurança jurídica e maior facilidade²⁰.

43. Conforme lecionam Daniel Carnio Costa e Alexandre Corrêa Nasser de Melo:

*“A Lei 11.101/05, art. 6º, §12º estabelece que o magistrado, quando respeitado o contido no CPC /2015 art. 300, poderá deferir tutela de urgência para antecipar, total ou parcialmente os efeitos do processamento da recuperação judicial. (...) Essa disposição legal é de essencial importância para a proteção das empresas que buscam em juízo a recuperação judicial. Isto porque o simples protocolo do pedido acarreta uma verdadeira corrida ao ouro, com o ajuizamento de ações pelos credores em busca de seus direitos, antes de juízo conceder a suspensão prevista na lei 11.101/2005, art. 6º, § 4º. **Ao possibilitar a suspensão antes mesmo de ser deferido o processamento da recuperação judicial a lei protege a devedora e assegura ao juízo a tranquilidade de não colocar em processamento recuperação judicial de empresa cuja situação esteja irregular.**”²¹ (g.n.)*

44. É incontestável que a proteção e a preservação das atividades comerciais e empresariais transcendem os interesses individuais dos empresários, configurando-se como verdadeiro interesse coletivo. A manutenção do regular funcionamento das empresas é essencial não apenas para a geração de empregos e a circulação de bens e serviços, mas também para a arrecadação tributária, o desenvolvimento econômico regional e a estabilidade das relações jurídicas no mercado. Nesse contexto, salvaguardar empresas viáveis em momentos de crise representa medida de relevante interesse público, pois garante

²⁰GONÇALVES, Thaís Dudeque. Comentário ao art. 6º, § 12º da Lei de Recuperação de Empresas e Falência. In: BONTEMPO, Joana Gomes Baptista. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Indaiatuba-SP: Editora Foco, 2022, p. 71.

²¹Comentários a lei de recuperação de empresas e falência: lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005/ Daniel Carnio Costa, Alexandre Correa Nasser de Melo - Curitiba: Juruá, 2021, pg. 72.

a continuidade da atividade produtiva, assegura a renda de trabalhadores e contribui para a saúde econômica do país como um todo.

45. Nesse mesmo sentido, a jurisprudência tem reiteradamente validado a antecipação dos efeitos do *stay period* como forma de garantir o acesso efetivo ao regime da recuperação judicial, consignando ser plenamente possível a antecipação da suspensão das execuções se demonstrado o risco de constrição que inviabilize o processamento do pedido recuperacional.

46. Cita-se a jurisprudência dos E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais a respeito do tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROTESTOS CONTRA A RECUPERANDA. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA. REGULARIDADE. EXTENSÃO DOS EFEITOS DO STAY PERIOD AOS DIRETORES DA RECUPERANDA. IMPOSSIBILIDADE. DESCADASTRAMENTO DOS CREDORES. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. PARCIAL REFORMA DA SENTENÇA. - **O art. 6º, §12 da Lei 11.101/2005, fruto da inovação legislativa (Lei nº. 14.112/2020), autoriza a antecipação dos efeitos da recuperação para que possa haver a suspensão da eficácia dos protestos lavrados contra a recuperanda.** - “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória” (Súmula 581 do STJ). - O cadastramento dos credores, ainda que à míngua de previsão legal – eis que meros interessados e não partes no atual momento procedimental – favorece a materialização do contraditório e da ampla defesa.”²²

²² TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.162209-5/001, Relator(a): Des.(a) José Marcos Vieira, 16ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 23/11/2022, publicação da súmula em 25/11/2022.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARTIGO 20-B, § 1º, DA LEI 11.101/2005. DEFERIMENTO DA SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES NOS AUTOS DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL APÓS INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - **O artigo 20-B da Lei 11.101/2005, incluído pela Lei 14.112/2020, prevê a possibilidade de conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, admitindo, para as hipóteses de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a devedora e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial, a obtenção de tutela de urgência cautelar, a fim de que sejam suspensas as execuções propostas em face da devedora pelo prazo de até 60 dias, para tentativa de composição com seus credores,** em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Cejusc (§ 1º) - A superveniência de decisão que defere a suspensão de todas as ações e execuções em face da devedora, nos autos do pedido principal de homologação de plano de recuperação extrajudicial, faz perder o objeto de recurso interposto contra decisão que havia deferido a suspensão das ações em ação cautelar antecedente - Preliminar acolhida para reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto recursal e não conhecer do recurso.²³

(g.n)

47. Ademais, a concessão da presente medida precária preserva o direito constitucional de acesso à ordem jurídica justa (CF, art. 5º, XXXV), evitando que a demora

²³ TJ-MG - AI: 27342464120228130000, Relator.: Des .(a) Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 10/05/2023, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 12/05/2023



natural para a reunião da documentação prevista no art. 51 da LFRE inviabilize o exercício regular do direito de pedir recuperação. A urgência, portanto, é manifesta não apenas em razão da crise financeira do Grupo Moreira Barbosa, mas também pela urgência jurídica da salvaguarda do seu patrimônio operacional até o ajuizamento do pedido principal.

48. No caso em tela, os Requerentes buscam a antecipação dos efeitos do *stay period*, no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 48 da LFRE, conforme será destacado no tópico subsequente, bem como ante o prazo exíguo para o levantamento de toda a documentação elencada no art. 51 da LFRE, dentre elas, extratos bancários, demonstrações financeiras de vários exercícios, a integralidade dos atos constitutivos, fluxo de caixa e diversos outros documentos financeiros, os quais demandam um prazo de levantamento.

49. Por sua vez, considerando as cobranças judiciais e extrajudiciais em curso, os riscos de constrição iminentes, não é possível aguardar o levantamento de toda a documentação do art. 51 da LFRE para a formulação do pedido principal, de modo que, sob qualquer ótica que se examine a questão, o perigo de dano é manifestamente real, visto que qualquer ato de constrição pode inviabilizar a continuidade da atividade dos Requerentes, seja em virtude da penhora de recursos financeiros, seja pela apreensão/constrição de maquinário/imóveis essenciais ao exercício das suas atividades ou seja pela suspensão de serviços essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial.

50. Logo, a tutela ora requerida visa à suspensão das ações, das execuções e dos atos constritivos porventura já deferidos ou em vias de ser, até que seja apresentado o pedido principal, qual seja, de processamento da Recuperação Judicial do Grupo Moreira Barbosa, **com o fito de acautelar o direito dos Requerentes de se valerem de referido instituto para promover o seu soerguimento financeiro e negociar com os seus credores.**

51. Nesse contexto, subsidiariamente, caso não se entenda pelo deferimento da tutela cautelar em virtude das mediações, os Requerentes pugnam pela



antecipação do *stay period*, pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, o qual será imprescindível para o levantamento de toda a documentação legal, bem como para a formulação do pedido principal, sem que, contudo, sejam alvos de constantes constrições judiciais e extrajudiciais por seus credores.

V. DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA CAUTELAR – ANÁLISE QUE DEVE SER REALIZADA EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA - PROBABILIDADE DO DIREITO, PERIGO DE DANO E RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PLEITO RECUPERACIONAL

52. Por se tratar de medida de urgência, a apreciação da presente tutela cautelar deve ser realizada em sede de cognição sumária, bastando, portanto, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300 do CPC, bem como o art. 20-B, §1º e 6º, §12º, ambos da Lei nº 11.101/05.

53. Conforme demonstrado, é plenamente cabível a tutela cautelar ora requerida, com fundamento principal no art. 20-B, §1º, da Lei 11.101/05, que permite a suspensão das ações e execuções por até 60 (sessenta) dias, quando instaurado procedimento de mediação com os credores, como ocorre no presente caso.

54. A medida visa garantir a efetividade do procedimento de mediação, possibilitando uma solução negociada que preserve a atividade rural, os empregos, o patrimônio e os direitos dos próprios credores, sem interferência de medidas constitutivas que inviabilizem a negociação.

55. Subsidiariamente, caso não se entenda pelo cabimento da medida com base no art. 20-B, §1º, pugna-se pela concessão da tutela com fundamento no art. 6º, §12º da LFRE, para antecipar os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, diante do preenchimento dos requisitos legais e da urgência decorrente da crise.



56. Desde já, ressalta-se que, na hipótese do procedimento de mediação não alcançar êxito, será promovido o pedido de recuperação judicial, motivo pelo qual os Requerentes já iniciaram o levantamento dos documentos exigidos no art. 51 da LFRE, para possibilitar o ajuizamento célere e instruído do pedido principal, caso necessário.

57. Pois bem. Nos termos do art. 294, parágrafo único, do CPC, a tutela provisória de urgência pode ter natureza **cautelar**, para acautelar um direito, ou **antecipada**, para antecipar seus efeitos, podendo ser concedida de forma **antecedente** ou **incidental**. No presente caso, os Requerentes pleiteiam tutela cautelar antecedente, com fundamento nos arts. 305²⁴ e seguintes do CPC.

58. A medida se justifica diante do risco concreto de perecimento de direito, pois, na ausência da presente tutela, os Requerentes estariam sujeitos a bloqueios, penhoras e arrestos que inviabilizariam o regular exercício de suas atividades e, conseqüentemente, o êxito da recuperação empresarial.

59. O Diploma Processual Civil prevê como requisito para a concessão da tutela provisória de urgência a comprovação da **probabilidade de direito** e do **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**²⁵.

60. Para tanto, impõe-se a exposição sumária da verossimilhança do direito e a clara demonstração do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, nos moldes da legislação processual civil e recuperacional aplicável.

V. a) Probabilidade do Direito

²⁴ Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, **a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

²⁵ **Art. 300** - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo



61. Quanto à **probabilidade do direito**, os Requerentes comprovam, neste ato, conforme certidões e documentos anexos, que preenchem os requisitos necessários para se valer do instituto recuperacional, conforme disposição do art. 48 e seus parágrafos da LFRE, a saber: **(i)** exercício da atividade rural há mais de 2 (dois) anos, conforme inscrições estaduais de Produtor Rural Pessoa Física, bem como a alteração contratual devidamente registrada na JUCEMG, relativamente à Agropecuária Moreira Barbosa (Docs. 7 e 8); **(ii)** nunca foram falidos; **(iii)** nunca tiveram concedida Recuperação Judicial/Extrajudicial; e **(iv)** os Requerentes, seus sócios e administradores nunca foram condenados por qualquer dos crimes previstos na LFRE.

62. Ademais, com as inovações inseridas pela Lei nº 14.112/2020, especificamente nos parágrafos do art. 48 da LFRE, restou expresso o cabimento do pedido de Recuperação Judicial de Produtor Rural, sem contar na possibilidade do requerimento pelo grupo econômico em consolidação processual e substancial, nos termos dos arts. 69-G e 69-J do citado diploma legal, sendo, portanto, incontestável a probabilidade do direito dos Requerentes integrantes do Grupo Moreira Barbosa.

63. Cabe ressaltar, ainda, o entendimento consolidado no **Enunciado nº 10 do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências – FONAREF**, segundo o qual os documentos demonstradores de que a empresa em dificuldade preenche os requisitos legais para requerer Recuperação judicial, para os fins do art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005, são aqueles previstos no art. 48 da Lei nº 11.101/2005. Tal enunciado reforça que, no ajuizamento da tutela cautelar antecedente, basta a demonstração de que a parte autora se enquadra nos requisitos do art. 48, dispensando-se, nesta fase, a juntada integral dos documentos listados no art. 51 da LREF, cuja apresentação é obrigatória apenas no momento do ajuizamento da ação principal de Recuperação Judicial.

64. Ademais, ainda que a exigência dos documentos essenciais para a propositura da presente demanda recaia apenas sobre o art. 48 da Lei nº 11.101/2005, os Requerentes, de forma colaborativa, apresentam nesta oportunidade, grande parte da documentação prevista no artigo 51 do mesmo diploma legal.

65. No presente caso, a probabilidade do direito também se consubstancia no fato de que os Requerentes já deram início à mediação com seus principais credores, com objetivo de encontrar uma solução consensual para a reestruturação de seu passivo. O pedido, portanto, busca exatamente o que prevê o art. 20-B, §1º: a suspensão temporária das execuções para garantir a boa-fé e utilidade do procedimento de mediação prévia.

66. Caso a mediação não resulte frutífera, o grupo promoverá o pedido de recuperação judicial, estando, desde já, providenciando os documentos previstos no art. 51 da LFRE.

V. b) Perigo de Dano e Risco ao Resultado Útil do Processo

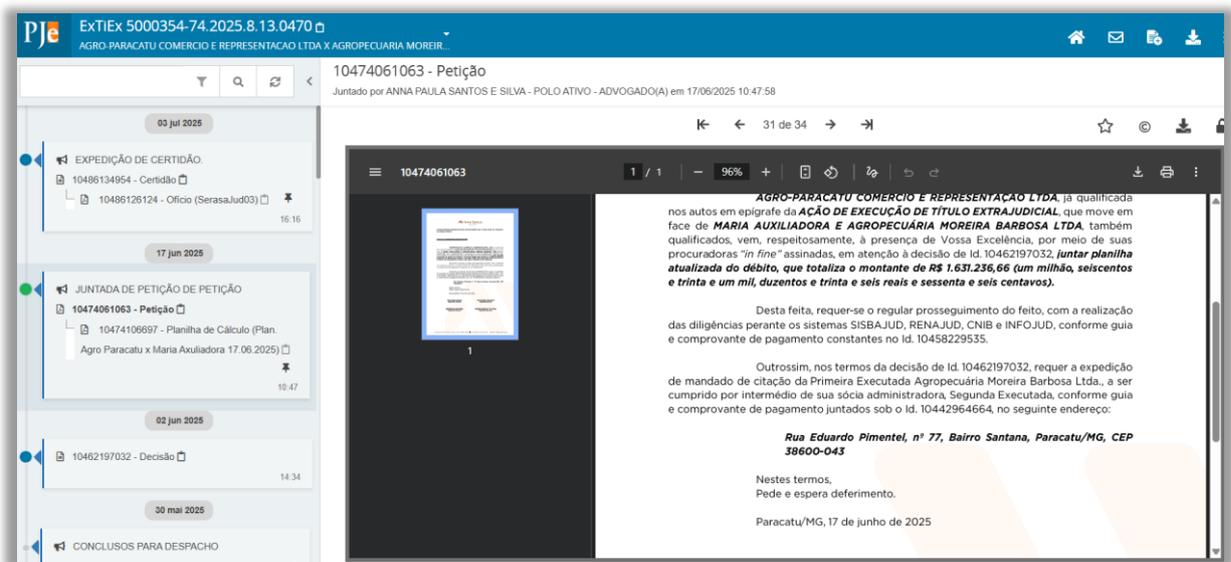
67. Quanto ao **perigo de dano**, dúvidas não pairam acerca da essencialidade dos serviços prestados pelos Requerentes e da prejudicialidade que o esvaziamento patrimonial, de forma abrupta, representará não somente para a atividade empresária, como também para a vida de inúmeros colaboradores, clientes e parceiros que dependem de seus serviços empresariais.

68. Neste sentido, diante da existência de diversas ações de Execução de Título Extrajudicial e consequentes bloqueios judiciais que já vêm sendo realizados em face dos ativos financeiros de titularidade dos integrantes do grupo Requerente, resta evidente os riscos existentes.

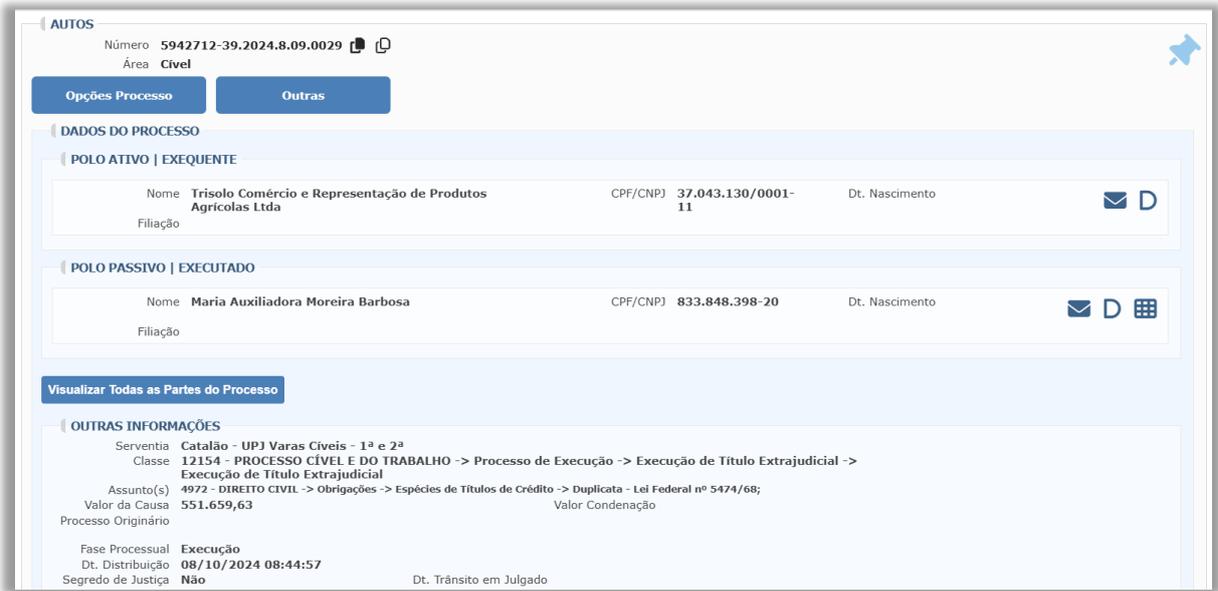
69. Nesse contexto, a continuidade desses atos compromete não apenas a viabilidade da mediação, mas também coloca em risco a continuidade da atividade produtiva do grupo.

70. Considerando as cobranças judiciais e extrajudiciais em curso e os riscos de constrições iminentes, como por exemplo, o pedido de penhora de ativos na

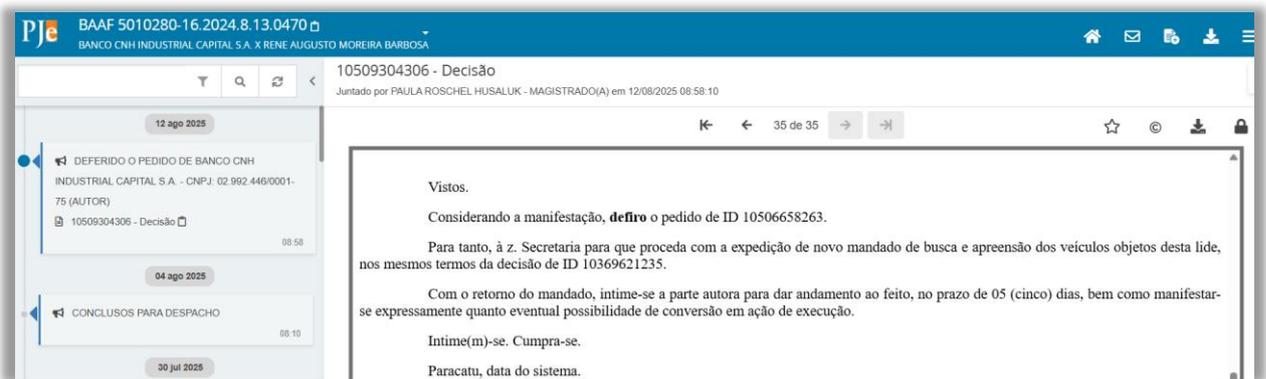
importância de R\$ 1.631.236,66 (um milhão, seiscentos e trinta e um mil, duzentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos), na Execução de Título Extrajudicial nº 5000354-74.2025.8.13.0470, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Paracatu, movida pela Agro-Paracatu Comércio e Representação Ltda em face da Agropecuária Moreira Barbosa e Maria Auxiliadora:



71. Há também ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5942712-39.2024.8.09.0029, suscitada pelo credor Trisolo Comércio e Representação De Produtos Agrícolas Ltda, em face da Requerente Maria Auxiliadora, a qual tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Catalão/Goiás, onde pleiteia-se o recebimento da quantia de R\$ 551.659,63 (quinhentos e cinquenta e um mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos).

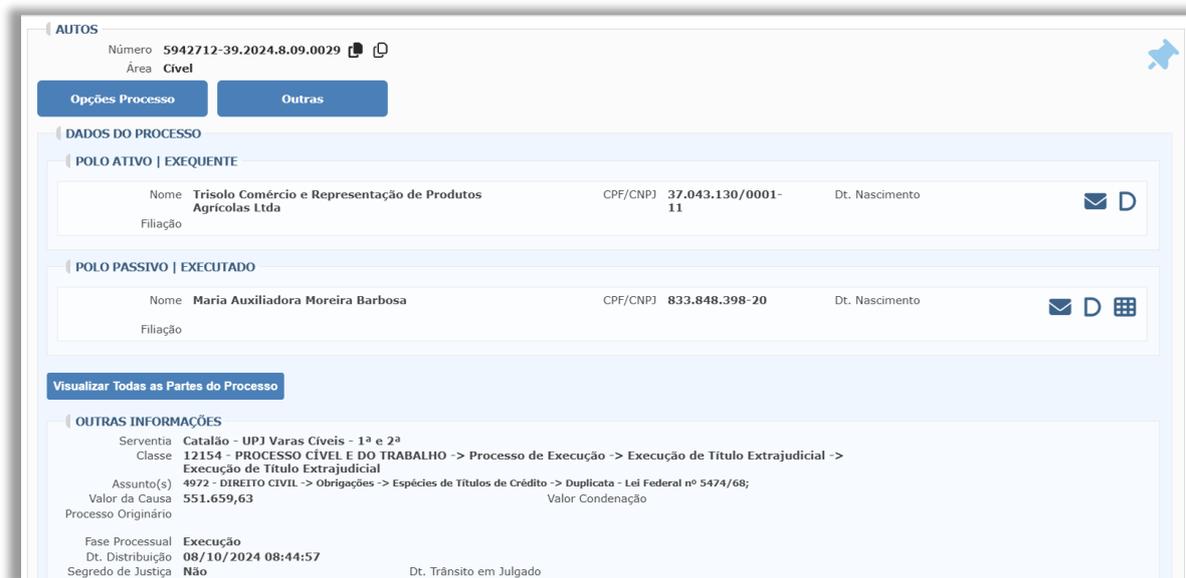


72. Outro exemplo é a Ação de Busca e Apreensão movida contra Rene Augusto Moreira Barbosa pelo Banco CNH Industrial Capital S.A., em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Paracatu/MG, cujo valor da causa é de R\$ 1.490.973,83 (um milhão, quatrocentos e noventa mil, novecentos e setenta e três reais e oitenta e três centavos). Ressalte-se que encontra-se iminente a expedição do mandado de busca e apreensão dos veículos objetos da demanda:



73. Ainda, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Catalão/GO, nos autos do Processo nº 5918821-86.2024.8.09.0029, instaurada pelo credor Trisolo Comércio e Representação De Produtos Agrícolas Ltda em face do Requerente Renê, busca-se o

recebimento do crédito no valor de R\$ 802.526,88 (oitocentos e dois mil, quinhentos e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos), confira-se:



AUTOS
Número 5942712-39.2024.8.09.0029
Área Cível

Opções Processo Outras

DADOS DO PROCESSO

POLO ATIVO | EXEQUENTE

Nome	Trisolo Comércio e Representação de Produtos Agrícolas Ltda	CPF/CNPJ	37.043.130/0001-11	Dt. Nascimento	
Filiação					

POLO PASSIVO | EXECUTADO

Nome	Maria Auxiliadora Moreira Barbosa	CPF/CNPJ	833.848.398-20	Dt. Nascimento	
Filiação					

Visualizar Todas as Partes do Processo

OUTRAS INFORMAÇÕES

Serventia	Catalão - UPJ Varas Cíveis - 1ª e 2ª
Classe	12154 - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Execução -> Execução de Título Extrajudicial -> Execução de Título Extrajudicial
Assunto(s)	4972 - DIREITO CIVIL -> Obrigações -> Espécies de Títulos de Crédito -> Duplicata - Lei Federal nº 5474/68;
Valor da Causa	551.659,63
Processo Originário	Valor Condenação
Fase Processual	Execução
Dt. Distribuição	08/10/2024 08:44:57
Segredo de Justiça	Não

Dt. Trânsito em Julgado

74. Por isso, é absolutamente necessário que o Juízo suspenda as execuções por 60 (sessenta) dias, conforme prevê o art. 20-B, §1º da LFRE, a fim de permitir um ambiente propício à negociação e, se for o caso, à estruturação de um pedido recuperacional viável.

75. Para que não haja dúvidas sobre o risco de constrições, destaca-se as inúmeras Ações Execuções ajuizadas em face do Grupo Moreira Barbosa, conforme verifica-se na relação de ações judiciais que acompanha o presente pedido.

76. Assim, verifica-se que a fundamentação legal e a documentação que acompanha a presente Tutela é capaz, por si só, de demonstrar que são diversos os fatores aptos a demonstrar a iminência de medidas de retenção, arresto, penhora, sequestro, bloqueio, constrição judicial em face dos Requerentes, restando inequívoco o cabimento da presente Tutela.



77. Ressalta-se que as constrações judiciais, os atos expropriatórios e penhoras podem comprometer o combalido fluxo de caixa do Grupo Moreira Barbosa, principalmente no momento econômico extremamente delicado que atravessa, a ponto de inviabilizar a manutenção das suas atividades, que possuem acentuado impacto econômico e social.

78. A tutela de urgência também se justifica para evitar a frustração do procedimento conciliatório e garantir, desde já, a proteção mínima ao patrimônio dos Requerentes, assegurando que a mediação atinja seu propósito: construir uma solução consensual e eficiente para superação da crise.

V. c) Urgência da Medida e Pedido Principal em Curso

79. Os Requerentes destacam que o presente pedido de tutela de urgência tem por objetivo principal a suspensão das execuções e atos constritivos com fundamento no art. 20-B, §1º, da Lei 11.101/05, a fim de viabilizar a mediação prévia com seus credores, já instaurada.

80. A medida é urgente diante da multiplicidade de execuções já ajuizadas e do risco iminente de esvaziamento patrimonial, o que comprometeria o êxito da mediação e qualquer tentativa de reestruturação consensual.

81. Não obstante, caso a mediação não alcance solução viável, os Requerentes promoverão o competente pedido de Recuperação Judicial, sendo que já iniciaram a reunião dos documentos elencados no art. 51 da LFRE, com o intuito de possibilitar, se necessário, o ajuizamento célere e instruído do pedido principal.

82. Assim, à luz do art. 6º, §12º da LFRE, c/c os arts. 294, 297, 300 e 305 e seguintes do CPC, restam preenchidos os pressupostos legais para o deferimento da presente tutela cautelar antecedente, seja para garantir o resultado útil da mediação, seja, subsidiariamente, para permitir a preparação do eventual pedido de recuperação.

83. A situação retratada atende aos pressupostos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, bem como ao **risco ao resultado útil do processo**, conforme exigido pelo ordenamento jurídico vigente.

84. Portanto, ante a demonstração cabal da urgência, da verossimilhança do direito e do risco de dano irreparável, impõe-se o deferimento da presente medida acautelatória, para que seja suspensa, por 60 (sessenta) dias, a prática de atos de constrição judicial em face dos Requerentes, até o protocolo do pedido principal de recuperação judicial.

VI. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS PROTETIVOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – NECESSIDADE DE SUSPENSÃO IMEDIATA DOS ATOS CONSTRITIVOS DIANTE DA URGÊNCIA E DA IMPOSSIBILIDADE TEMPORÁRIA DE INSTRUÇÃO COMPLETA DO PEDIDO

85. Em tempos de severa crise econômica, é fundamental a adoção de medidas para a preservação da empresa, em razão da sua função social, exatamente como é o caso do Grupo Moreira Barbosa.

86. Conforme amplamente demonstrado, os Requerentes já instauraram procedimento de mediação com seus credores, com vistas à construção de uma solução negociada para superação da crise financeira, conforme expressamente autorizado pelo art. 20-B, §1º, da Lei 11.101/2005.

87. Contudo, subsidiariamente, caso este Juízo entenda não ser aplicável a suspensão das ações com base no art. 20-B, os Requerentes requerem a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, com fundamento no art. 6º, §12º, da mesma lei, combinado com os arts. 294, 297, 300 e 305 do Código de Processo Civil.



88. Com efeito, a urgência da medida decorre da existência de diversas execuções judiciais em curso e do risco iminente de constrições patrimoniais que comprometam o funcionamento regular das atividades rurais desenvolvidas pelos Requerentes, inviabilizando, inclusive, o adequado prosseguimento da mediação instaurada ou, caso necessário, a futura recuperação judicial.

89. Ademais, os Requerentes destacam que já iniciaram o levantamento e a organização dos documentos exigidos no art. 51 da LFRE, o que revela sua boa-fé e preparação para eventual ajuizamento do pedido de recuperação judicial, caso a mediação atualmente em curso não seja frutífera.

90. Frisa-se que a preservação da empresa não é apenas um dos pilares da Lei de Recuperação Judicial e Falências, mas também um dos princípios norteadores contidos na Constituição Federal.

91. É de destacar que a própria Constituição Federal mantém como um de seus princípios basilares a preservação da empresa (mais especificamente, no art. 170²⁶), que inaugurou ordem econômica fundada na livre iniciativa e na valorização do trabalho humano – o que demonstra, nitidamente, a importância da manutenção das atividades do grupo Requerente.

92. Excelência, conforme devidamente demonstrado, de rigor concluir-se pela viabilidade da Tutela pretendida para a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, através da comprovação de preenchimento integral dos requisitos de probabilidade do direito e do perigo da demora.

93. Portanto, a antecipação dos efeitos do *stay period* da Recuperação Judicial (art. 6º, § 4º²⁷, da Lei nº 11.101/05), sobretudo a suspensão das ações e execuções

²⁶Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios.

²⁷ Art. 6º, §4º. Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do

ajuizadas em face dos Requerentes e a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro e constrição judicial sobre seus bens, **é a medida de direito que se impõe in casu**²⁸.

94. Repita-se que os Requerentes já instruíram a presente Tutela com suas certidões falimentares (Doc. 2), bem como documentos societários (Docs. 6, 7 e 8), os quais demonstram inequivocadamente que as partes preenchem todos os requisitos do art. 48, da Lei nº 11.101/05.

95. Nos casos de urgência, como é o presente, a documentação prevista no art. 51, da LFRE, não pode servir de obstáculo para a concessão de medida da qual dependem os Requerentes para evitar a falência e o esvaziamento do seu patrimônio. Nesse sentido, são válidas as considerações de Marcelo Sacramone:

*Na recuperação judicial, o perigo de dano poderá caracterizar-se com a possibilidade imediata de constrição de ativos do devedor por credores sujeitos à recuperação judicial e que poderiam comprometer a estruturação de uma negociação coletiva para a superação da crise econômico-financeira do devedor. Mas não apenas. É imprescindível que o devedor demonstre que sequer possui prazo hábil para providenciar a documentação do art. 51 e realizar o pedido de recuperação judicial*²⁹.

96. Ora, ao arrepio de qualquer medida de bom senso, ainda que se entenda os empecilhos causados aos credores, sabendo-se que o procedimento recuperatório

caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

²⁸**Art. 6º.** (...) II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

²⁹SACRAMONE, Marcelo Barbosa. In Comentários à Lei de Recuperação de Empresas / Paulo Fernando Campos Salles de Toledo, coordenador. – São Paulo: Thomson Reuters. Brasil, 2021. p. 92.

impõe ônus a serem arcados pelas partes, é clarividente a urgência na antecipação dos efeitos do *stay period*, diante da possibilidade de esvaziamento patrimonial dos integrantes do grupo Requerente.

97. Deste modo, é absolutamente inequívoca a boa-fé dos Requerentes nos presentes autos, servindo da presente Tutela apenas e tão somente para obter a antecipação dos efeitos do *stay period*, com o intuito de viabilizar a manutenção de toda a atividade do grupo, e evitando, assim, a falência de produtores e de uma empresa viável e em atividade plena, **que movimentam de forma significativa a economia nacional em seu ramo de atuação.**

98. Neste ínterim, merece destaque o entendimento da doutrina acerca da possibilidade da concessão da tutela de urgência:

Com efeito, premido por eventuais requerimentos de falência, ações de busca e apreensão, execuções etc., torna-se urgente a suspensão prevista no art. 52, sob pena de, em caso de demora, o remédio chegar quando o paciente já estiver falecido.

A previsão, portanto, neste parágrafo, é no sentido de que o juiz da recuperação poderá conceder tutela de urgência, podendo, portanto, entre outras determinações, mandar desde logo sobrestar o andamento dos processos contra o pretendente à recuperação.³⁰

99. É evidente, portanto, que a presente medida visa resguardar a continuidade das atividades do Grupo Moreira Barbosa e assegurar um ambiente de estabilidade para a mediação em andamento, ou, alternativamente, permitir a estruturação responsável do pedido de recuperação judicial, caso ele se torne necessário.

³⁰ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei nº 11.101/05: comentado artigo por artigo. 15ª ed. São Paulo. Thomson Reuters Brasil. 2021. p. 109



100. Assim, a concessão da tutela de urgência ora requerida – seja com base no art. 20-B, §1º, seja, subsidiariamente, nos termos do art. 6º, §12 da LFRE – é imprescindível para impedir o perecimento do direito e evitar prejuízos irreparáveis à atividade econômica desenvolvida pelos Requerentes, seus colaboradores, fornecedores e toda a cadeia produtiva a eles vinculada.

VI. PEDIDOS

101. Diante da iminente possibilidade de esvaziamento patrimonial dos Requerentes — o que poderá comprometer irremediavelmente a utilidade e a efetividade da mediação já instaurada com seus credores, bem como a eventual formulação de pedido de recuperação judicial, caso aquela não resulte frutífera — requer-se, com urgência:

a) o deferimento da tutela cautelar antecedente, com fundamento no art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/05, para que seja determinada a imediata suspensão de todas as ações, execuções e atos de constrição em curso contra os Requerentes, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com o objetivo de viabilizar a mediação em curso e permitir a construção de solução consensual com os credores, nos moldes da legislação de regência;

b) subsidiariamente, caso não se entenda pelo cabimento da tutela com base no dispositivo acima, que seja deferida a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, com fundamento no art. 6º, §12º, da Lei nº 11.101/05, c/c os arts. 294, 297, 300 e 305 e seguintes do CPC, determinando-se, igualmente, a suspensão de todas as ações, execuções e atos de constrição contra os Requerentes, como medida necessária à preservação da empresa e à futura formalização do pedido principal, caso a mediação não alcance êxito;

c) que a r. decisão proferida tenha força de ofício, autorizando os próprios Requerentes a apresentá-la diretamente aos MM. Juízos onde



tramitam as referidas demandas, bem como a órgãos públicos e terceiros com quem mantenham relações contratuais, em observância ao princípio da celeridade processual;

102. Atribui-se à causa o valor de R\$ 30.058.884,30 (trinta milhões, cinquenta e oito mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta centavos), referente ao passivo total do Grupo Moreira Barbosa, apurado até o momento.

103. Por fim, requer que todas as publicações relativas ao presente feito sejam feitas, exclusivamente, em nome do advogado **Roberto Gomes Notari** (OAB/SP 273.385), e **Tiago Aranha D'Alvia**, inscrito na OAB/SP sob o nº 335.730, **sob pena de nulidade**.

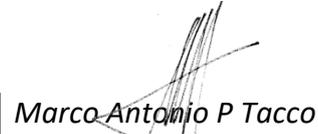
Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 20 de agosto de 2025.


Roberto Gomes Notari
OAB/SP 273.385


Tiago Aranha D'Alvia
OAB/SP 335.730


Jorge Nicola Junior
OAB/SP 295.406


Marco Antonio P Tacco
OAB/SP 304.775